384D0028

Nº L 21/42 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 26. 1. 84

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 1984

relativa à lista de estabelecimentos da Polónia aprovados para a importação de carnes frescas pela Comunidade

(84/28/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1, alíneas a) e b), do seu artigo 18º,

Considerando que, para poderem ser autorizados a exportar carnes frescas para a Comunidade, os estabelecimentos situados em países terceiros devem satisfazer as condições gerais e específicas fixadas pela Directiva 72/462/CEE;

Considerando que, a Polónia, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, transmitiu uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade;

Considerando que alguns destes estabelecimentos, que foram objecto de inspecção comunitária in loco oferecem garantias de higiene suficientes e podem, portanto, ser incluídos numa primeira lista de estabelecimentos de cuja proveniência pode ser autorizada a importação de carnes frescas, lista essa elaborada em conformidade com o nº 1 do artigo 4º da citada directiva;

Considerando que o caso dos outros estabelecimentos propostos pela Polónia carece de novo exame com base em informações complementares relativas às suas normas de higiene e às suas possibilidades de rápida adaptação à regulamentação comunitária;

Considerando que, entretanto e a título temporário, para não interromper brutalmente as correntes de comércio existentes, pode ser concedida a esses estabelecimentos a possibilidade de manterem as suas exportações de carne fresca para os Estados-membros dispostos a aceitá-las;

Considerando que, por conseguinte, haverá que reexaminar a presente decisão e, se necessário, alterá-la em função das iniciativas tomadas para este efeito bem como das melhorias efectuadas;

Considerando que é conveniente recordar que as importações de carnes frescas estão também sujeitas a outras regulamentações comunitárias veterinárias, nomeadamente em matéria de polícia sanitária;

Considerando que as condições de importação de carnes frescas provenientes dos estabelecimentos que figuram na lista anexa à presente decisão continuam sujeitas às disposições aprovadas noutros actos bem como ao cumprimento das disposições gerais do Tratado; que, em particular, a importação proveniente de países terceiros e a reexportação para outros Estados-membros de certas categorias de carne, tais como as peças de carne com menos de três quilogramas ou carne que contenha resíduos de certas substâncias, às quais não é aplicável a regulamentação comunitária ou que carecem de normas complementares de harmonização, continuam sujeitas à legislação sanitária do Estado-membro importador, com respeito das disposições gerais do Tratado;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os estabelecimentos da Polónia que figuram no anexo são aprovados para a importação de carnes frescas pela Comunidade em conformidade com o dito Anexo.

2. As importações provenientes dos estabelecimentos referidos no nº 1 continuarão abrangidos pelas disposições comunitárias no domínio veterinário adoptadas noutros actos.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros proibirão a importação de carnes frescas provenientes de estabelecimentos que não figurem no anexo.

2. Todavia, até 31 de Agosto de 1984, os Estados-membros poderão continuar a autorizar importações de carnes frescas provenientes de estabelecimentos que não figurem no Anexo mas que tenham sido reconhecidos e propostos oficialmente pelas autoridades polacas, em 26 de Setembro de 1983, em aplicação do nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/426/CEE, salvo decisão em contrário tomada a seu respeito, nos termos do nº 1 do artigo 4º da dita directiva antes de 1 de Setembro de 1984.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.

A lista destes estabelecimentos será comunicada pela Comissão aos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

Artigo 4º

A presente decisão será reexaminada e eventualmente alterada antes de 1 de Junho de 1984.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 6 de Janeiro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
	I. CARNE DE BOVINO	
	A. Matadouros e estabelecimentos de corte e desossagem	
67	Zaklady Miesne	Kolo
	B. Matadouros	
65	Zaklady Miesne	Nisko
131	Zaklady Miesne	Ostróda
139	Zaklady Miesne	Elk
201	Zaklady Miesne	Tarnów
268	Zaklady Miesne	Sokolów Podlaski
	II. CARNE DE SUÍNO	
	A. Matadouros e estabelecimentos de corte e desossagem	
67	Zaklady Miesne	Kolo
	B. Matadouros	
3	Zaklady Miesne	Pabianice
17 A	Zaklady Miesne	Krotoszyn
40	Zaklady Miesne	Gdynia
64	Zaklady Miesne	Lublin
65	Zaklady Miesne	Nisko
73	Zaklady Miesne	Debica
131	Zaklady Miesne	Ostróda
139	Zaklady Miesne	Elk
201	Zaklady Miesne	Tarnów
267	Zaklady Miesne	Rawa Mazowiecka
268	Zaklady Miesne	Sokolów Podlaski
	III. ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS	
401 (1)	Chlodnia Skladowa	Wloclawek
404 (1)	Chlodnia Skladowa	Kalisz
407 (1)	Chlodnia Skladowa	Poznan
431 (1)	Chlodnia Skladowa	Lublin
440 (1)	Chlodnia Skladowa	Wroclaw

(1) Somente carne embalada.